



700

CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 10/2020

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no Art. 47, § 3º e §7 da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ, Estado da Paraíba, O Sr. Adaires Campos da Costa, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Art. 47, §7 da Lei Orgânica Municipal e art. 241, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei Nº 010/2020, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 11/11/2019;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. Art. 47, § 3º e §7 da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 010/2020 oriunda do projeto de Lei nº 017/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Jericó, 21 de Agosto de 2020.

Sala das Sessões 21 de Agosto 2020

Adaires Campos da Costa

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospírio de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Projeto de Lei Nº 017 de 18 de Outubro/2019

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulher em Situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviço de saúde públicos e privados, do Município de Jericó e dá outras providências”

Art. 1º - É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde, públicos e privados do município de Jericó, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2º - É considerada em situação de violência, para efeito desta Lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

- I – Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;
- II – Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III – Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;
- IV – Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mais causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo Único – O serviço especial de saúde investigará as causas do sintomas mencionados no inciso IV com o objetivo de identificar se foram motivos por algumas forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em sal queixas podendo trazer danos à saúde.

Art. 3º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município, serão obrigados a notificar, através de formulário ofício, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

§ 1º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

- I – Identificação pessoal, nome, idade, profissão, telefone e endereço;
- II – Motivo do atendimento;



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

III – Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

§ 2º - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em três vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento, outra para a vítima por ocasião de alta médica e outra para o Ministério Público.

Art. 4º - A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, medidas solicitação pessoal por escrito;

II – Por requerimento da autoridade policial ou judicial;

III – No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) Unidade de valor de Referência do Município de Jericó;

IV – No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, o servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativa contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 5º - As instituições envolvidas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementar ou especial necessários.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Jericó 18 de Outubro de 2019

Adares Campos da Costa

Adares Campos da Costa

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser um tema extremamente discutido, e um crime reprovado por toda sociedade, a violência contra a mulher continua sendo praticada no Brasil em geral, e em Jericó, em particular.

Todavia, nem todos os casos são notificados, por muitas mulheres por medo, acabem por não denunciar, e após a agressão, algumas são atendidas em hospitais e clínicas particular para evitar que seja feito o contato com o Ministério Público, e por isso os órgãos protetores da mulher não são aviadados, e mais um caso passa impune em nosso município.

Mas, depois da aprovação deste projeto, mesmo sendo atendido em unidades de saúde privadas, elas serão obrigadas a notificar aos órgãos devidos, e quem sabe desta fora essa estatística, tão triste, no futuro seja apenas história.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das sessões, Jericó 18 de Outubro de 2019

Adaires Campos da Costa

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº010/2020 DO PROJETO DE LEI Nº
017/2019**

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulher em Situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviço de saúde públicos e privados, do Município de Jericó e dá outras providências”

DO PODER LEGISLATIVO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020

Adaires Campos da Costa

Adaires Campos da Costa

Presidente